



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Fernando Alberto dos Santos Gonçalves		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos brasileiros os feitos por Fernando Alberto dos Santos Gonçalves em Lisboa, Portugal.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02418591-4	<b>PARECER Nº</b> 0821/2002	<b>APROVADO EM:</b> 27.11.2002

## **I - RELATÓRIO**

Fernando Alberto dos Santos Gonçalves, em processo protocolado sob o Nº 02418591-4, requer deste Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos em Lisboa, Portugal, na Escola Secundária Passos Manuel aos do sistema de ensino brasileiro.

O requerente, além do passaporte com visto permanente, expedido aos 08.01.2002 pelo Consulado Geral do Brasil, apresenta duas certidões de habilitação, uma referente ao 2º ciclo (antigo 5º ano) correspondente ao ano letivo 1959/1960, e a outra, ao 3º ciclo (antigo 7º ano), correspondendo ao ano letivo 1961-1962.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo convênio celebrado entre as duas nações, Brasil e Portugal, o 2º ciclo (antigo 5º ano) corresponde à 1ª série do ensino médio e o 3º (antigo 7º) à 3ª série que é a conclusiva do ensino médio no sistema de ensino brasileiro. Apresenta assim, certidão expedida pelo Chefe dos Serviços de Administração Escolar, documento similar ao diploma ou certidão de conclusão de curso que, segundo o Art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho, equivale à conclusão do ensino médio, transcrito a seguir: "Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0821/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, depreende-se que Fernando Alberto dos Santos Gonçalves fez em Lisboa, Portugal, estudos equivalentes ao ensino médio do sistema de ensino brasileiro, tendo-o concluído.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0821/2002
SPU	Nº	02418591-4
APROVADO EM:		27.11.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC